

4. Os laboratórios do Instituto Nacional de Investigação Industrial que exerçam actividades no âmbito de actuação específica dos centros técnicos poderão ser nestes integrados, sob proposta do director daquele Instituto, por despacho do Secretário de Estado da Indústria, que definirá as modalidades e condições daquela integração.

5. O Instituto Nacional de Investigação Industrial apoiará a realização dos actos necessários à constituição e instalação dos centros técnicos.

Art. 32.º A constituição e a actividade dos centros técnicos serão isentas de todos os impostos, incluindo o do selo, taxas e emolumentos e de custas.

Art. 33.º Os montantes correspondentes às quotizações pagas pelas empresas aos centros técnicos são dedutíveis da matéria colectável para efeito das contribuições devidas ao Estado e aos corpos administrativos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto-Lei n.º 181/73

de 19 de Abril

O financiamento dos empreendimentos no porto de Lisboa, previstos para 1973 no programa do III Plano de Fomento, a cargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, inclui, em correspondência com a previsão de investimento em apetrechamento portuário, o re-

curso a empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até ao montante de 48 000 000\$.

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer ao financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, a Administração-Geral do Porto de Lisboa é autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável até ao montante de 48 000 000\$.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, que vencerá juros à taxa anual de 6 1/4 %, será amortizado em vinte semestralidades seguidas e iguais de juro e amortização.

2. A primeira semestralidade vencer-se-á no fim do semestre que se inicia na data em que for celebrado o contrato.

3. Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos do Porto de Lisboa, a que se refere a alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 489, de 9 de Janeiro de 1967, e para cuja liquidação a Administração-Geral do Porto de Lisboa inscreverá anualmente a verba necessária em orçamento especial daquele Fundo.

Art. 3.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 12 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.